



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0056808-57.2014.815.2001

Relatora : **Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
Apelante 01 : **Andson de Oliveira Moraes**
Advogado : **Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB16.237)**
Apelante 02 : **Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A**
Advogado : **Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**
Apelados : **Os mesmos**

APELAÇÃO CÍVEL – SUBSTABELECIMENTO – ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA – SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA – INTIMAÇÃO PRÉVIA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – INÉRCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Petição recursal subscrita por advogado, com poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve se conhecer, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.

¹ AgRg no REsp 1222475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011

PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES – CARÊNCIA DA AÇÃO – NECESSIDADE DO INTENTO JUDICIAL E AÇÃO ADEQUADA AO AMPARO DA PRETENSÃO – REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA – PEDIDO DISTINTO DAQUELE CONSTATANTE NA LIDE PRETÉRITA, EM QUE SE DECLAROU A NULIDADE E SE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PRÓPRIAS TARIFAS BANCÁRIAS E NÃO AOS JUROS CONTRATUAIS SOBRE ELAS INCIDENTES – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – REJEIÇÃO.

- Se o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros remuneratórios/contratuais incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido em processo pretérito (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das próprias tarifas bancárias), não há que se falar em coisa julgada.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR CORREÇÃO MONETÁRIA – ATO ILÍCITO CONTRATUAL – TERMO INICIAL – DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO – SÚMULA 43 DO STJ – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – CONDENAÇÃO NA FORMA SIMPLES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC/15 – PAGAMENTO PELO RÉU - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO PROMOVENTE.

Em se tratando de ilícito contratual, a jurisprudência é pacífica no sentido da utilização da data do efetivo prejuízo como o termo inicial da contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Não observada nos autos a existência de má-fé da instituição financeira, deve ser feita a devolução na forma simples, em

conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ e deste Tribunal de Justiça.

No caso específico, havendo decaído o autor de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o ônus da sucumbência deve recair inteiramente sobre o réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO SEGUNDO APELO E REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por **Andson de Oliveira Moraes** e pela **Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém percebeu que foram incluídas tarifas que considerou abusivas, razão pela qual ajuizou ação de repetição de indébito perante o 1º Juizado Especial da Capital, sob o número 3022665-59.2012.815.2001, **buscando ser restituído das respectivas cobranças**, pleito que foi **julgado parcialmente procedente**, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleceram a cobrança das tarifas de abertura de crédito, de serviços de terceiros e de gravame, com a condenação da promovida à devolução das quantias pagas a esse título.

Na sentença vergastada (fls. 107/110-v), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, determinando a devolução dos valores pagos pelos juros incidentes sobre as Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços de Terceiros e gravame eletrônico, na forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e, considerando a sucumbência recíproca, condenou, ainda, o autor, na proporção de 70% (setenta por cento) e o réu em 30% (trinta por cento), ao seu pagamento, assim como o das custas processuais, ressalvando a exigibilidade da exação quanto ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita.

Nas razões da Apelação (fls. 112/120), o promovente/apelante requer a aplicação da súmula 43 do STJ no que pertine ao marco inicial da correção monetária. Em seguida, insurge-se quanto à devolução das parcelas na forma simples. Por fim, repele a aplicação da sucumbência recíproca, destacando que a ausência da condenação à devolução dos valores em dobro importa em sucumbência mínima, devendo o ônus recair exclusivamente sobre o réu. Frisa, ainda, que houve fixação dos honorários em percentual menor do que o legalmente disposto, pugnando pela reforma da sentença nesse aspecto.

Por seu turno, a instituição financeira alega, preliminarmente, que a matéria já se encontra albergada pelo manto da coisa julgada, não cabendo a discussão nesse momento, assim como a inépcia da inicial e ausência do interesse de agir. Em seguida, aduz que deve ser reconhecida a prescrição no caso, com base no art. 206, §3º, VI, do C.C. No mérito, revela que não deve ser reconhecido o direito à devolução dos valores, posto que já teve seu direito reconhecido no processo anterior, dando por quitadas todas as obrigações decorrentes das tarifas, bem como dos juros, que seguem o principal.

Contrarrazões apresentadas pelo promovente às fls. 143/159, alegando, preliminarmente, o defeito na representação na Apelação e a inovação recursal. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, a instituição financeira apresentou suas contrarrazões às fls. 160/167, alegando a ocorrência da coisa julgada, da carência da ação por falta de interesse de agir, da presunção do pagamento quando do recebimento dos valores no processo originário e, por fim, pela impossibilidade recebimento em dobro.

Às fls. 176/183, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo *provimento parcial do primeiro apelo, a fim de que seja modificada a sentença, no que diz respeito ao marco inicial da correção monetária e pelo desprovimento do recurso interposto pelo banco promovido, mantendo a sentença em seus demais termos.*

À fl. 185 despacho dirigido à instituição financeira para sanar o vício da representação, quedando-se inerte o banco, conforme certidão exarada à fl.187.

VOTO

DO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AYMORÉ POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação interposta por Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A, dada a ausência de regularidade. Vejamos as razões:

Verifico que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, pois a petição de substabelecimento conferindo poderes ao advogado peticionante², não consta a assinatura do subscritor, vez que assim apôs de forma digitalizada, prática inaceitável.

A peça recursal foi encaminhada com expediente constante apenas de assinatura meramente escaneada, ou mesmo digitalizada (fl.139), equiparando a uma simples fotocópia, sem validade de autenticidade. Tal situação ressoa a aplicação do art. 104 do NCPC, que veda a prática de atos sem procuração, sendo o caso, de substabelecimento.

Nessas condições, o recurso não deve ser conhecido.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE

2AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. MASSA FALIDA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO E DO RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Ausente procuração outorgando poderes ao advogado e/ou incompleta a cadeia de substabelecimento, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do verbete sumular n. 115/STJ. Precedentes. Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.
2. "Se a massa falida figura como parte em processo diverso daquele em que se processa a falência, é dever do síndico juntar cópia do ato de nomeação e do termo de compromisso que o habilitou. Se não o fizer, tem-se por irregular a representação processual" (AgRg no AREsp n. 81640/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1010928/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. [...] 2. Embora intimada para regularizar sua representação processual, a recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu eletronicamente o agravo interno, de modo que o recurso não pode ser conhecido. 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 910.820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

[...] IV - **Afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de que seja possível a aferição de que o subscritor do recurso detém poderes para representar a Recorrente.** [...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1014638/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]

2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

Por outro lado, é de ressaltar que intimada para suprir a eiva, ficou inerte, conforme certidão exarada à fl.187, dando margem ao não conhecimento do recurso.

Nesse prisma, dispõe o art. 76 do NCPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Grifei)

Portanto, considerando que ao interpor o presente recurso, o advogado não trouxe substabelecimento válido, tenho que inobservou as exigências legais e nem as supriu ao ser concedido prazo, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso³, *ex vi* do art. 76, §2º, I do NCPC.

DA PRELIMINARES AVENTADAS NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO PROMOVENTE

Antes de apreciar o recurso do promovente, mister se manifestar sobre as preliminares apresentadas pela instituição financeira em suas contrarrazões.

Preliminar de carência de ação:

3AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. SEM MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104, 76 § 2º, I E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apresentado agravo interno assinado eletronicamente por advogado sem instrumento procuratório nos autos, a parte agravante foi intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. Diante da inércia da parte agravante em regularizar a sua representação processual, seu recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, §2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, §2º, I, do CPC/2015).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1617187/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Alega o banco, em síntese, que o processo deve ser extinto por carência de ação, ante a falta de interesse da agir, argumentando que o pedido do autor deveria ser proposto nos autos da ação originária, na fase do cumprimento de sentença.

Nos termos postos nos autos, verifica-se, de plano, que a preliminar suscitada não merece qualquer amparo, pois, na vertente demanda, o autor buscou o Judiciário por meio da via eleita adequada com o objetivo de compelir ao banco o pagamento de valores cobrados indevidamente no contrato firmado entre as partes, declarados judicialmente em processo diverso, estando perfeitamente delimitadas as condições para o regular processamento da demanda, quais sejam a legitimidade de partes e interesse de agir.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, COISA JULGADA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - A preliminar arguida de inépcia da inicial não deve prosperar, visto que a matéria que aqui se discute é a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculados sobre as tarifas cuja cobrança já foram declaradas ilegais, não havendo que se falar em obrigações contratuais controvertidas. [...]
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00698325520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-04-2018)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de Coisa Julgada:

A instituição financeira alega nas contrarrazões que a matéria já se encontra albergada pelo manto da coisa julgada, não cabendo a discussão nesse momento.

Com efeito, não há que se falar em coisa julgada, porquanto os pedidos apreciados por sentença são diferentes.

Nos termos do §1º do art. 337 do CPC/2015, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo preceitua que *“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

In casu, o pedido da presente ação é distinto daquele formulado e apreciado no processo nº 3022665-59.2012.815.2001, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Do julgado da lide pretérita (proc. nº 3022665-59.2012.815.2001), constante às fls. 26/28 destes autos, denota-se que o objeto apreciado naquele feito foi a declaração de ilegalidade e devolução dos valores relativos às tarifas bancárias propriamente ditas, consideradas ilegais/abusivas pela turma julgadora.

Da narrativa supra, vê-se que o objeto da presente ação não é a declaração de nulidade, nem a devolução dos valores cobrados a título das tarifas bancárias, pleitos já formulados e acolhidos no Processo nº 3022665-59.2012.815.2001.

Na presente demanda, o autor pretende, em verdade, a declaração de nulidade e devolução dos valores pagos a título de encargos (juros remuneratórios contratuais), que, segundo a tese exordial, incidiram sobre aquelas tarifas já tidas por ilegais no feito pretérito.

Com efeito, o pedido da presente ação (declaração de nulidade e devolução dos juros supostamente incidentes sobre as tarifas bancárias) é distinto do pedido formulado e já acolhido no processo nº 3022665-59.2012.815.2001 (que tinha por objeto a declaração de nulidade e devolução das

próprias tarifas bancárias), de forma que, conforme adiantado acima, não há que se falar em coisa julgada.

Julgando casos idênticos, já se pronunciou no mesmo sentido esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TAC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PONTO. [...]. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. [...]

- A matéria submetida a apreciação do Juízo a quo se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e não em relação a ilegalidade da cobrança das mesmas. Pedidos distintos. Ausência de coisa julgada. Sentença anulada nesse ponto. [...].

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475538020118152001, Relator: DES LEANDRO DOS SANTOS, j: em 29-02-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE JUROS DE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. AÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARE REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

- Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Provimento do recurso que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00674249120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

Dessa forma, a alegação não prospera, devendo ser rejeitada a preliminar de coisa julgada.

Passo à análise do recurso aviado por Andson de Oliveira Moraes.

DO RECURSO DO PROMOVENTE

O recurso apresentado pelo promovente cinge-se à aplicação da súmula 43 do STJ ao caso, argumentando que a correção monetária deve ter como termo inicial a data do efetivo prejuízo, em contraposição à data da decisão, a qual foi utilizada pelo magistrado.

Sem maiores delongas, em se tratando de ilícito contratual, a jurisprudência é pacífica no sentido da utilização da data do efetivo prejuízo como o termo inicial da contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ, que assim dispõe:

STJ- SÚMULA 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO.

No que pertine ao pedido de devolução em dobro dos valores, reputo que a cobrança se baseou em instrumento contratual válido e legal, sendo apenas as tarifas declaradas ilegais após procedimento judicial, apresentando a instituição financeira fundamentação bastante plausível para a cobrança, a qual foi desconsiderada com base na legislação consumerista.

Assim, não observada nos autos a existência de má-fé da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação".

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PARCELA EFETIVAMENTE PAGO E O VALOR DA PARCELA APRESENTADA PELA CALCULADORA DO CIDADÃO QUANDO UTILIZADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CALCULADORA DO CIDADÃO. instrumento inidôneo para AFERIÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. REFORMA DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - A calculadora do cidadão não se presta para aferir o valor correto das parcelas que deverão ser pagas quando aplicado os juros pactuados, tendo em vista que não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado. - É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado, o que não ocorreu no presente caso. - Outrossim, não há que se falar em repetição de indébito nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois que, na hipótese, perfeitamente lícita a cobrança dos juros remuneratórios e das parcelas mensais conforme pactuados, não justificando a restituição em dobro pelo que fora pago⁵

4 (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00495668120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-06-2017.

No que pertine ao ônus da sucumbência, o magistrado considerou existir a sucumbência recíproca no caso, em virtude do não acolhimento do pleito relativo à devolução em dobro dos valores oriundos dos juros declarados ilegais.

A meu ver, o caso retrata o acolhimento do pedido do autor próximo à integralidade, tendo em vista o acolhimento da declaração de ilegalidade da cobrança dos juros, portanto, sendo plenamente aplicável a regra constante no Parágrafo Único do art. 86, do CPC/15, devendo a instituição financeira suportar inteiramente o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, colhem-se os julgados desta Egrégia Corte de Justiça:

APELO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. VALOR INCONTROVERSO NÃO ESPECIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 285-B, DO CPC/73. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA DEMANDA PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205, DO CC/02. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - [...] - **Quanto aos consectários legais, denota-se a imperativa reforma da sentença, ao fim específico de fixar a incidência da correção monetária a partir da data dos respectivos desembolsos pela parte, bem assim dos juros de mora a contar da data da citação, o que coaduna com o teor da Súmula n. 43 do STJ e, igualmente, do artigo 240 do novel CPC/2015. - Em relação aos honorários sucumbenciais, exsurge que, à luz do artigo 86, parágrafo único, do CPC em vigor, “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00142252320158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 28-11-2017) (Grifei).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VERBERADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO EM PARTE DAS ALEGAÇÕES DA CASA BANCÁRIA. PRELIMINARES INVOCADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE DIREITO PESSOAL. MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - [...]

- Tratando-se de relação contratual, nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária começa a fluir a partir do evento danoso, devendo esta ser corrigida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. - Tendo a parte autotra decaído de parte mínima de seu pedido, cabível a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00017928420158152001, 4ª Câmara Especializada Cível,
Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA
COUTINHO, j. em 08-08-2017) (Grifei).

Por tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, por irregularidade na representação; **REJEITO AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E COISA JULGADA AVENTADAS NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** e, ato contínuo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO PROMOVENTE** para considerar a data do efetivo pagamento como o termo inicial da correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, bem como determinar que a promovida suporte integralmente o ônus da sucumbência, de acordo com o Parágrafo Único do art. 86 do CPC/15, em harmonia com o parecer ministerial.

Com base no §11º do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G5